

São Paulo, 13 de Junho de 2024.

Aos sindicalizados do SEAC-SP

É com imensa satisfação que informamos aos sindicalizados do SEAC – SP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, **que na data de hoje foi publicado Acordão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferido a todas as empresas integrantes da base o direito de serem restituídas das taxas cobradas pela SP-TRANS por ocasião da aquisição do vale transporte através da internet. O período deferido pelo judiciário foi de 05 (cinco anos) anteriores ao ajuizamento da ação, cujo marco temporal se dá a partir de 09/01/2023. Portanto, até então poderemos retroagir até 09/01/2018.**

Como sabem a SP-TRANS exige de todas as empresas um percentual de 2,5% (dois e meio por cento) calculados sobre todo o volume de compra do vale transporte o que é demasiadamente ilegal e, para combatermos esta ilegalidade insurgimos contra esta cobrança obtendo êxito no Judiciário paulistano.

Frisamos que o Acordão ainda não transitou em julgado e estamos ainda recorrendo de determinados pontos omissos como por exemplo a possibilidade de compensação com aquisições futuras de VT e também, sobre a ilegalidade da taxa de repasse quando a aquisição ocorre através de empresas credenciadas tal como Alelo, Ticket dentre outras.

Nesse contexto, colocamos nosso escritório a disposição das empresas pra sanar eventuais dúvidas bem como para apurar e iniciar o cumprimento de sentença oportunamente.

No ensejo de melhor atendê-los disponibilizamos nossos contatos para início destas tratativas:

Dr. Agenor Cançado – (62) 99433-1900

e-mail: agenorccancado@gmail.com

Atenciosamente,

AGENOR CAMARDELLI CANÇADO NETO

OAB/GO 45.271



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000518091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000528-52.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, é apelado SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CMTC).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Agenor Camarelli Cançado Neto, deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 10 de junho de 2024

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 43284**Processo** 1000528-52.2023.8.26.0053**Apelante:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC**Apelado:** São Paulo Transporte S/A – SPTrans**Comarca de São Paulo****Juiz:** Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**5ª Câmara de Direito Público**

RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. VALE-TRANSPORTE. COMPRA EM AMBIENTE ELETRÔNICO. VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – SUBMISSÃO AO DEC. Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC) contra sentença que julgou improcedente pedido inicial consistente na declaração de ilegalidade das taxas de administração exigidas na aquisição de vale transporte através da internet, ademais de pleitear a devolução dos valores pagos indevidamente pelas sindicalizadas pelo prazo de 10 (dez) anos.
2. Irresignação quanto à cobrança de tarifa adicional de 2,5%, referente à denominada “taxa de recarga” de 1,5% e “taxa de operação”, de 1,0%, calculados sobre o volume total de aquisição pela internet no sítio eletrônico da SPTrans.
3. Descabimento da cobrança da referida tarifa adicional. A cobrança de percentual adicional é vedada pela legislação federal e estadual, Lei federal nº 7.418/1985 e Lei estadual nº 13.241/2001
4. Reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente pela apelada. Prazo prescricional de 05 (cinco) anos aplicável à Fazenda Pública por força do Decreto nº 20.910/1932.
5. Incidência dos consectários legais, nos termos das teses fixadas pelas Cortes Superiores, nos Temas 810/STF e 905/STJ, observada a EC 113/2021 a partir de sua entrada em vigor. Recurso parcialmente provido.

Vistos;

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DAS
EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEAC, em face de sentença proferida às fls. 285/289, nos autos da ação declaratória ajuizada em face da SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTRANS, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido inicial consistente na declaração de ilegalidade das taxas de administração exigidas na aquisição de vale transporte através da internet, ademais de pleitear a devolução dos valores pagos indevidamente pelas sindicalizadas pelo prazo de 10 (dez) anos. Em face da sucumbência, condenou-o ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Inconformado com o desfecho atribuído à lide, recorre o SEAC em busca da reforma do *decisum a quo*.

Alega que a SPTRANS, ao comercializar o vale transporte pela internet através de seu portal, exige uma taxa ilegal de 2,5% (dois e meio por cento – taxa de recarga 1,5% e taxa de operação 1,0%) calculados sobre o volume total de aquisição – Defende tratar-se de taxa adicional cuja cobrança é vedada tanto na legislação federal quanto na estadual, bem como que a legislação aplicável ao vale transporte, segundo a qual os custos de comercialização devem ser suportados pelo preço da tarifa vigente, de modo que, as mencionadas taxas são ilegais.

Aduz que a cobrança em testilha viola o art. 5º da Lei Federal nº 7.418/1985, reafirmada pelo art. 119, I, III e § 3º do Decreto Federal nº 10.854/2021. Invoca precedentes deste E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça que afastou as referidas cobranças.

Requer, assim, a reforma do *decisum a quo*, com a declaração de ilegalidade das taxas cobradas pela SPTrans na aquisição de vale-transporte por meio da loja virtual ou através de empresas credenciadas, bem como a declaração do direito de as empresas substituídas reaverem os valores pagos indevidamente pelo prazo de 10 (dez) anos.

O recurso acha-se instruído com o suprimento das razões adversas.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Inicialmente, anoto estarem reunidos os pressupostos e condições de recorribilidade, de modo que o recurso comporta conhecimento. Passo ao exame do mérito.

2. Trata-se de declaratória ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEAC em face da SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTRANS, visando a obtenção de declaração de ilegalidade das taxas de administração exigidas na aquisição de vale transporte através da internet, ademais de pleitear a devolução dos valores pagos indevidamente pelas sindicalizadas pelo prazo de 10 (dez) anos.

Julgada improcedente, recorre a este Colegiado em busca da reforma da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme se depreende dos autos, o objeto da presente ação é a **cobrança adicional** exigida pela SPTrans sobre o total das compras de vale-transporte efetuadas pela via eletrônica (internet). Não se trata, portanto, de impugnação ao valor diferenciado da tarifa do vale-transporte.

Pois bem.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei federal nº 7.418/1985, pelo Decreto Federal nº 10.854/2021 e na Lei estadual nº 13.241/2001. Vejamos.

A legislação federal preceitua em seu o art. 5º, da Lei federal nº 7.418/1985 que:

A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, **ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.**

O Decreto 10.854/2021, em seu art. 119 inciso III e parágrafo 3º, estabelece que:

Art. 119. Fica a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público coletivo **obrigada a:**

I - emitir e comercializar o vale-transporte ao preço da tarifa pública vigente;

II - disponibilizar o vale-transporte aos empregadores; e

III - **assumir os custos das obrigações a que se referem os incisos I e II, sem repassá-los para a tarifa pública dos serviços.**

(...)

§ 3º A delegação ou a transferência da atribuição de emitir e comercializar o vale-transporte **não afasta a proibição de repassar os custos para a tarifa pública dos serviços.**

A legislação local, aliando-se à legislação federal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estabelece em seu art. 27, §2º, “b”, que

LE nº 13.241/2001, Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

(...)

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) **despesas de comercialização**;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

Com efeito, tanto a legislação federal, quanto a estadual determinam de forma expressa que a empresa operadora do transporte público coletivo deve assumir integralmente os custos com a comercialização do vale transporte – isto é, devem ser inseridos o valor da tarifa. Desse modo, tem-se que os custos de comercialização devem ser suportados única e exclusivamente pelo preço da tarifa vigente, proibido, assim, o repasse dos referidos custos (de comercialização) ao preço tarifa.

Da defesa apresentada pela apelada extrai-se a ausência de fundamento razoável para justificar a cobrança das taxas de conveniência e de repasse, o que conduz à caracterização de desrespeito às normas federal e estadual invocadas.

A recorrida, assim, ao comercializar o vale transporte pela internet mediante a exigência do percentual de 2,5% (dois e meio por cento – referente à “taxa de recarga” de 1,5% e à “taxa de operação” de 1,0%) incidente sobre o volume total de aquisição impõe cobrança ilegal, porquanto se trata de valor adicional, cuja cobrança é vedada tanto na legislação federal quanto na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estadual.

Note-se que neste sentido vem-se firmando a jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. ressarcitória – Irresignação quanto à cobrança de tarifa adicional de 2% do total de passagens adquiridas pelo empregador (recargas), para expedição e carregamento dos cartões de "vale-transporte" – Descabimento da cobrança da referida tarifa adicional – Porcentagem adicional que é vedada por lei – Inteligência da Lei Federal n.º 7.418/85 - Obrigação de não fazer e ressarcimento dos valores cobrados indevidamente – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002044-30.2020.8.26.0048; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022)

VALE-TRANSPORTE. COMPRA PELA INTERNET. PORCENTAGEM ADICIONAL. A Lei federal n. 7.418/1985 e a Lei paulistana n. 13.241/2001 vedam a cobrança de valor que exceda à tarifa do vale-transporte na aquisição desse benefício, tendo em vista que as despesas com o comércio se inserem na base de cálculo da própria tarifa. Não provimento da apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1012837-47.2019.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

3. Assim, diante do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do percentual de 2,5% sobre o total das operações, tem-se, por conseguinte, por indevidos os valores pagos pelas empresas sindicalizadas da apelante.

No tocante ao pedido de restituição dos valores indevidos feito pela recorrente importante destacar que por se tratar de remuneração de serviço público, cuja natureza jurídica é de tarifa (preço público), e não de tributo, afasta-se a aplicação do CTN submetendo-se-o ao regramento do art. 205, do Código Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.117.903/RS:

Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. artigo 543-c, do CPC. Tributário. Execução fiscal. Crédito não-tributário. Fornecimento de serviço de água e esgoto. Tarifa/preço público. Prazo prescricional. Código civil. Aplicação. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas [...]. 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (STJ, REsp n. 1.117.903/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, dj. 09/12/2009).

No caso presente cuida-se de ação ajuizada contra empresa de sociedade mista, integrante da Administração pública indireta, de modo que se distingue do paradigma acima mencionado, na medida em que volta-se à cobrança de débito contra o ente público, e não a seu favor, de modo a subsumir-se nos exatos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32: *"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça:

Tributário. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial. Prestação de serviços. ação de cobrança. fornecimento de água e coleta de esgoto. Tarifa. Dívida da fazenda pública. Prazo quinquenal (art. 1º do decreto 20.910/32). Precedentes. 1. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo Código Civil, e não pelo CTN, em função de sua natureza não tributária. Entretanto, essa regra do regime geral não é aplicável para as dívidas da Fazenda Pública, hipótese em que prevalece a norma específica no Decreto n. 20.910/1932. Precedentes: REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2012; REsp 1.660.446/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.876.589/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, dj. em 7/6/2021, DJe 10/6/2021)

Assim, considerando a natureza da SPTrans, sociedade de economia mista vinculada à Municipalidade de São Paulo, integrante da administração indireta, destinada exclusivamente à prestação do serviço público para a escolha, fiscalização e gerenciamento de transporte público de passageiros, que impõe a aplicação do regime prescricional quinquenal de sua dívida passiva, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32.

E também de idêntico vetor são os julgados deste E. Tribunal de Justiça que abaixo seguem transcritos:

RESPONSABILIDADE CIVIL Metrô – Contrato administrativo – Implantação de um sistema monotrilho, incluindo o projeto, as obras civis, a fabricação, o fornecimento de sistema e material rodante, contemplando uma frota de cinquenta e quatro trens – Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – Prescrição trienal – Arguição – Rejeição – Possibilidade: – É inaplicável às sociedades de economia mista o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. – A pretensão de reparação civil contratual prescreve em dez anos.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246409-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MATERIAIS. METRÔ DE SÃO PAULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REFORMA, MAS DE PARTE MÍNIMA. Sem arguição de preliminares. No mérito, não ocorrência da prescrição da pretensão da autora. Ainda que não incidisse ao caso, por extensão, o prazo quinquenal de que tratam o Decreto Federal 20.910/32 e o Decreto-Lei Federal 4.597/42, haja vista integrar o polo ativo a Companhia do Metropolitano (Metrô de SP), pessoa jurídica de direito privado da Administração Pública (sociedade de economia mista ou empresa pública), incidem, contudo, as regras do prazo prescricional quinquenal de que trata a Lei Federal 9.494/97 (art. 1º-C), vez que prestadora de serviços públicos. Precedentes do STJ. Sobre as demais questões do mérito, o vigente CPC/15 é expresso ao dispor que poderá o juiz atribuí-lo de modo diverso, mas sem ignorar eventual previsão legal específica ou peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, circunstâncias que, no caso dos autos, não se verificaram, a partir das razões recursais e do conjunto probatório. Na hipótese, havia contexto fático-jurídico para a regra geral da norma, pela qual cabia à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não se verificou. Precedente do STJ. Sentença parcialmente reformada. Revogação da declaração de prescrição. Mantida, no mais, quanto aos demais termos. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1021634-12.2019.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Imperioso, portanto, o reconhecimento da prescrição quinquenal, por força do Decreto nº 20.910/32, a afastar a pretensão inicial do apelante do reconhecimento do prazo de 10 (dez) anos para a repetição do indébito junto à SPTrans. No que tange aos consectários legais, a correção monetária deve incidir desde o pagamento indevido, com a incidência de juros de mora, tudo nos termos das essas firmadas pelas Cortes Superiores nos Temas 905/STJ e 810/STF, observando-se, outrossim, a EC 113/2021 a partir de sua entrada em vigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em face do acolhimento em maior parte do pedido recursal do apelante, inverte os ônus sucumbenciais, nos termos em que fixados na sentença, por força do disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso posto, voto no sentido do **parcial provimento** do recurso de apelação, a fim de declarar a ilegalidade da cobrança do valor adicional de 2,5% (dois e meio por cento — taxa de recarga 1,5% e taxa de operação 1,0%) calculados sobre o volume total de aquisição nas compras efetuadas pela internet e para reconhecer o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da fundamentação desenvolvida.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR